

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARINA RODRIGUES LÓSSIO

**PEDOFILIA DIGITAL:  
o ensurdecido silêncio legislativo brasileiro**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

MARINA RODRIGUES LÓSSIO

**PEDOFILIA DIGITAL:  
o ensurdecido silêncio legislativo brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

**PEDOFILIA DIGITAL:  
o ensurdecido silêncio legislativo brasileiro**

Este exemplar corresponde à redação final  
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de  
MARINA RODRIGUES LÓSSIO

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **PEDOFILIA DIGITAL: o ensurdecido silêncio legislativo brasileiro**

Marina Rodrigues Lóssio<sup>1</sup>  
Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a insuficiência normativa do ordenamento jurídico brasileiro diante do avanço da pedofilia digital, fenômeno agravado pela expansão das tecnologias de comunicação e pela vulnerabilidade das vítimas no ambiente virtual. A pesquisa, de natureza bibliográfica, exploratória e qualitativa, tem por objetivo investigar as causas e consequências do silêncio legislativo frente à crescente incidência de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes na internet, bem como examinar a efetividade dos instrumentos legais existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Analisa-se, ainda, a atuação estatal na repressão e prevenção desses delitos, ressaltando as lacunas normativas e a necessidade de atualização legislativa para contemplar novas modalidades de exploração sexual infantojuvenil em meio digital. Como resultado, constata-se que, embora o Brasil possua avanços pontuais em matéria penal e de proteção cibernética, a ausência de legislação específica e atualizada sobre a pedofilia digital mantém as vítimas em situação de vulnerabilidade, configurando um silêncio institucional que perpetua a impunidade. Conclui-se, portanto, pela urgência de uma reforma legislativa voltada à proteção integral das crianças e adolescentes no ambiente virtual, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta.

**Palavras-chave:** Pedofilia digital. Crimes cibernéticos. Proteção infantojuvenil. Lacuna legislativa. Direitos fundamentais.

### **1 INTRODUÇÃO**

O avanço tecnológico e a popularização da internet, especialmente nas duas últimas décadas, proporcionaram benefícios inegáveis à comunicação, à educação e ao acesso à informação. Contudo, esse mesmo progresso abriu espaço para práticas criminosas cada vez mais sofisticadas, dentre as quais se destaca a pedofilia digital, uma das expressões mais graves da criminalidade cibernética contemporânea. De acordo com (Silva, 2024), a era digital não apenas ampliou o alcance de interações sociais, mas também criou um ambiente fértil para o aliciamento e a exploração sexual de crianças e adolescentes, tornando a rede mundial de computadores um espaço tanto de liberdade quanto de vulnerabilidade.

---

<sup>1</sup> Breve currículo do autor. Ex: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante

<sup>2</sup> Breve currículo do Professor Orientador. Exemplo: Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestranda em Administração\_UFCA\_alyneoliveira@leaosampaio.edu.br

O Brasil, embora possua arcabouço jurídico relevante no que tange à proteção da infância e adolescência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ainda carece de dispositivos específicos que tratem da pedofilia em meio digital de forma abrangente e eficaz. Segundo (Oliveira, 2023), o ordenamento jurídico brasileiro se mostra insuficiente diante das novas formas de violência sexual mediadas por tecnologias, visto que o avanço das condutas criminosas digitais supera a capacidade de resposta legislativa.

Estudos apontam que, apenas em 2024, o SaferNet Brasil registrou mais de 270 mil denúncias de conteúdos relacionados à pornografia infantil e aliciamento de menores na internet, um aumento de 35% em relação ao ano anterior (SaferNet, 2024). Esses dados revelam que a ausência de uma política criminal específica e a lentidão na atualização legislativa configuram um silêncio institucional que perpetua a impunidade dos agressores. Para (Mendes, 2022), a falta de regulamentação adequada impede a responsabilização efetiva dos criminosos e fragiliza os mecanismos de proteção das vítimas, violando o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

A pedofilia digital não se restringe à mera troca de conteúdo ilícito, mas envolve um complexo ecossistema de exploração, que inclui o aliciamento online, o compartilhamento de material pornográfico infantil e o abuso sexual mediado por dispositivos eletrônicos. Conforme destaca (Ferreira, 2021), as redes sociais e plataformas de mensagens instantâneas se transformaram em espaços de recrutamento e manipulação psicológica de menores, fenômeno agravado pela ausência de mecanismos legais de prevenção e monitoramento contínuo.

Diante desse contexto, surge o problema central que norteia o presente estudo: em que medida a omissão legislativa brasileira contribui para a perpetuação e o agravamento da pedofilia digital, e quais seriam os caminhos para a efetiva tutela penal e protetiva das vítimas no ambiente virtual?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a insuficiência normativa e o impacto do silêncio legislativo brasileiro diante da pedofilia digital, investigando as consequências jurídicas e sociais dessa lacuna na proteção infantojuvenil. Especificamente, busca-se: (a) contextualizar a evolução da criminalidade cibernética voltada à exploração sexual infantil; (b) identificar as deficiências do ordenamento jurídico atual frente às novas formas de abuso digital; e (c) propor reflexões sobre possíveis instrumentos legislativos e políticas públicas que assegurem uma resposta penal proporcional e preventiva.

A relevância do tema é incontestável, pois a proteção integral da criança e do adolescente constitui dever do Estado, da sociedade e da família, conforme o art. 227 da

Constituição Federal de 1988. Contudo, como enfatiza (Gonçalves, 2023), a efetivação desse mandamento constitucional depende da capacidade do legislador em adaptar as normas à realidade tecnológica contemporânea, sob pena de se manter um cenário de ineficácia normativa.

Assim, este artigo propõe-se a discutir criticamente o “ensurdecido silêncio legislativo” sobre a pedofilia digital no Brasil, destacando que a inércia estatal diante do avanço das condutas criminosas virtuais não representa mera falha administrativa, mas uma violação estrutural aos direitos humanos da infância. Para (Dias, 2024), o Estado que se omite frente a violações digitais de natureza sexual incorre em responsabilidade moral e jurídica, pois a omissão legislativa, em casos de alta vulnerabilidade social, configura uma forma indireta de perpetuar o abuso.

Dessa forma, o presente estudo justifica-se pela urgência de repensar o papel do Direito Penal e das políticas públicas na era digital, de modo que a proteção das crianças e adolescentes não se restrinja a discursos normativos, mas se concretize em ações legislativas e tecnológicas que assegurem o exercício pleno da dignidade humana, fundamento essencial da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A presente pesquisa possui natureza básica, pois busca aprofundar o conhecimento teórico acerca do fenômeno da pedofilia digital e suas implicações jurídicas, sem pretender uma aplicação prática imediata, mas visando o avanço científico e crítico no campo do Direito. Segundo (Pereira, 2016), as pesquisas de natureza básica têm como finalidade principal o desenvolvimento do saber, contribuindo para a ampliação do entendimento sobre determinado problema social e jurídico, sem a obrigatoriedade de gerar um produto ou solução concreta.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que se volta à interpretação e à compreensão do problema a partir de uma perspectiva analítica e contextual. De acordo com (Marconi; Lakatos, 2022), o método qualitativo não se fundamenta em dados estatísticos, mas na análise detalhada de fenômenos sociais, permitindo compreender a complexidade e a profundidade das relações entre fatos e valores. Essa metodologia possibilita a reflexão crítica sobre a insuficiência legislativa e os impactos sociais e jurídicos da omissão estatal em face dos crimes de natureza sexual contra menores no ambiente digital.

No que tange aos objetivos, o estudo enquadra-se como pesquisa exploratória, visto que procura oferecer maior familiaridade com o tema e torná-lo mais explícito, possibilitando a formulação de hipóteses e interpretações sobre a problemática da inexistência de legislação específica para a pedofilia digital. Conforme (Gil, 2023), a pesquisa exploratória tem por finalidade proporcionar uma visão geral sobre determinado fenômeno, buscando identificar variáveis e relações que podem fundamentar estudos futuros mais aprofundados.

A investigação também se classifica como pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da análise de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, legislações, relatórios institucionais e publicações acadêmicas recentes. Segundo (Gil, 2022), a pesquisa bibliográfica é construída com base em material já publicado, permitindo ao pesquisador conhecer o estado atual do conhecimento sobre o tema e identificar lacunas teóricas ou normativas.

Dessa forma, foram consultadas plataformas de pesquisa científica, tais como Google Acadêmico, *SciELO (Scientific Electronic Library Online)* e bases jurídicas como Revista dos Tribunais Online, ConJur, IBDFAM e STF Jurisprudência, utilizando-se como descritores principais: “pedofilia digital”, “crimes cibernéticos”, “exploração sexual infantil online”, “omissão legislativa” e “direitos fundamentais de crianças e adolescentes”.

O recorte temporal adotado compreende o período de 2015 a 2025, com prioridade para estudos, legislações e decisões judiciais mais recentes, que refletem o avanço tecnológico e os desafios jurídicos contemporâneos. Conforme destaca (*Packer et al*, 1998), a utilização de bases digitais atualizadas é essencial para garantir a fidedignidade e a relevância científica da pesquisa, sobretudo em temas de rápida transformação social e tecnológica, como os crimes virtuais.

Por fim, ressalta-se que o método empregado visa à análise crítica e interpretativa das fontes, observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral como eixos centrais da discussão. Assim, a metodologia adotada busca não apenas descrever a realidade jurídica existente, mas também promover uma reflexão propositiva sobre as deficiências legislativas e os caminhos possíveis para a efetiva tutela da infância e adolescência frente à pedofilia digital, em consonância com o pensamento de (Lôbo, 2024), segundo o qual o Direito deve evoluir continuamente para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas que desafiam a proteção dos direitos humanos fundamentais.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 A evolução dos crimes cibernéticos e a definição de pedofilia digital

O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação transformou profundamente as relações sociais, econômicas e comunicacionais, mas também criou novos espaços para a prática delitiva. Segundo (Castells, 2022), a sociedade em rede permitiu que o ciberespaço se tornasse um ambiente autônomo, interconectado e desterritorializado, no qual os comportamentos humanos, inclusive os criminosos, se reproduzem e adquirem novas formas. É nesse contexto que surgem os crimes cibernéticos, infrações cometidas por meio de sistemas computacionais, cuja complexidade desafia os mecanismos tradicionais de persecução penal.

A pedofilia digital constitui uma das manifestações mais graves dessa criminalidade contemporânea, por envolver a violação direta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. De acordo com (Ferreira, 2021), o termo refere-se a um conjunto de condutas realizadas em ambiente virtual que buscam explorar sexualmente menores de 18 anos, abrangendo desde o aliciamento e a troca de mensagens de teor sexual até a produção, armazenamento e divulgação de material pornográfico infantil. Embora o termo “pedofilia” possua origem psiquiátrica, no campo jurídico ele é utilizado para designar práticas criminosas voltadas à exploração sexual infantojuvenil, especialmente quando mediadas por tecnologias digitais.

A expansão da internet e a popularização dos dispositivos móveis ampliaram de forma exponencial a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no espaço virtual. Segundo dados da (SaferNet Brasil, 2024), apenas no primeiro semestre de 2024 foram registradas mais de 270 mil denúncias de conteúdos relacionados à pornografia infantil e à exploração sexual online, representando um aumento de 35% em relação ao ano anterior. Para (Lima, 2023), esse crescimento revela não apenas o aumento do número de casos, mas também a facilidade de circulação e compartilhamento de material ilícito em plataformas de difícil monitoramento, como aplicativos de mensagens criptografadas e redes sociais de vídeo curto.

Do ponto de vista histórico, os crimes cibernéticos começaram a ser discutidos juridicamente no Brasil com o advento da Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que introduziu no Código Penal os arts. 154-A e 154-B, voltados à invasão de dispositivos informáticos. Contudo, como observa (Gonçalves, 2022), essa legislação tratou apenas de condutas contra sistemas e dados, sem abarcar a complexa gama de delitos sexuais praticados em meio digital, o que resultou em lacunas relevantes na repressão à pedofilia virtual.

A partir de 2014, com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabeleceram-se princípios e diretrizes para o uso da rede no Brasil, incluindo a proteção da

intimidade e da privacidade. Todavia, o diploma legal permaneceu generalista e não abordou de forma específica a exploração sexual de menores online. Conforme adverte (Mendes, 2023), a ausência de tipificação detalhada impede a responsabilização direta das plataformas que hospedam ou difundem conteúdos ilícitos, o que fragiliza o controle e a prevenção de crimes sexuais digitais.

Em âmbito internacional, a Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético (Cibercrime, 2001) foi pioneira ao propor a harmonização legislativa entre os Estados signatários, tipificando condutas de abuso sexual infantil mediadas pela internet. O Brasil, entretanto, somente iniciou o processo de adesão em 2019, o que evidencia certo atraso normativo frente à dinâmica global dos crimes virtuais (Costa, 2020). A falta de alinhamento com padrões internacionais dificulta a cooperação jurídica transnacional, essencial em casos que envolvem servidores e usuários localizados em diferentes países.

A doutrina contemporânea destaca que a pedofilia digital transcende o mero armazenamento de imagens ou vídeos ilícitos, configurando um sistema estruturado de exploração. Para (Santos, 2024), o ciberespaço abriga redes organizadas que operam de maneira similar a grupos criminosos tradicionais, mas com maior alcance e anonimato. Esses agentes utilizam técnicas avançadas, como a criptografia, a deep web e até mesmo ferramentas de inteligência artificial para recrutar vítimas e ocultar rastros, dificultando a atuação das autoridades.

A psicologia forense também contribui para compreender a gravidade do fenômeno. Segundo (Baptista, 2021), o ambiente digital potencializa a manipulação emocional das vítimas, permitindo que os agressores construam vínculos de confiança através de perfis falsos e interações aparentemente inocentes. Essa estratégia, conhecida como grooming, é uma das principais portas de entrada para o abuso sexual infantil virtual e ainda não possui tipificação penal autônoma no Brasil, o que evidencia a insuficiência legislativa sobre o tema.

A falta de legislação específica contribui para a perpetuação de um ciclo de impunidade. Conforme observa (Dias, 2024), a fragmentação normativa brasileira, distribuída entre o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e leis esparsas, torna a aplicação das sanções ineficiente, sobretudo quando a conduta envolve múltiplas jurisdições e tecnologias emergentes. Em muitos casos, o enquadramento jurídico depende da interpretação extensiva do magistrado, gerando insegurança jurídica e desuniformidade decisória.

Por fim, o fenômeno da pedofilia digital evidencia o descompasso entre a velocidade das transformações tecnológicas e a capacidade de resposta do Estado. Para (Lôbo, 2024), o Direito, enquanto instrumento de regulação social, deve acompanhar o ritmo da inovação

tecnológica, sob pena de tornar-se inócuo frente às novas formas de violação de direitos humanos. Assim, compreender a evolução dos crimes cibernéticos e o surgimento da pedofilia digital é essencial para fundamentar a discussão sobre o silêncio legislativo brasileiro, que será aprofundada nos subtópicos seguintes.

### 2.2.2 O arcabouço jurídico brasileiro: ECA, Código Penal, Marco Civil e lacunas normativas

A proteção integral da criança e do adolescente é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade e à segurança. No entanto, como destaca (Lôbo, 2024), a consolidação desses direitos depende da capacidade do legislador em adaptar-se às novas realidades sociais e tecnológicas. A ausência de normas específicas que tratem da pedofilia digital revela o distanciamento entre o avanço tecnológico e a efetividade da tutela jurídica infantojuvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representa o principal marco normativo na defesa dos direitos da infância e juventude. O diploma prevê, em seus artigos 240 a 241-E, a criminalização da produção, venda, distribuição e posse de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos. No entanto, conforme observa (Madaleno, 2023), tais dispositivos foram concebidos em uma época em que o ambiente digital ainda não apresentava a complexidade atual, motivo pelo qual a aplicação prática dessas normas encontra dificuldades diante de novas formas de exploração, como o aliciamento em plataformas virtuais e o uso de tecnologias de inteligência artificial para criar conteúdo sintético.

Além disso, o Código Penal Brasileiro também prevê condutas relacionadas à exploração sexual de menores, especialmente nos artigos 218-B e 240, que tratam do favorecimento e da produção de pornografia infantil. Entretanto, segundo (Gonçalves, 2023), a legislação penal brasileira ainda é fragmentada e carece de integração com as normas de tecnologia e proteção de dados, o que dificulta a responsabilização de autores que atuam de forma transnacional, valendo-se do anonimato e da descentralização das redes digitais.

A promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou importante avanço na regulamentação dos direitos e deveres no ambiente virtual, ao garantir a neutralidade da rede, a proteção à privacidade e a responsabilização de provedores. Contudo, como ressalta (Mendes, 2022), o Marco Civil não aborda de forma específica os crimes sexuais digitais, limitando-se a prever diretrizes gerais sobre a remoção de conteúdos e a guarda de registros.

Essa generalidade normativa impossibilita o enfrentamento direto das práticas de pedofilia digital, uma vez que o processo de identificação e punição dos agentes depende de longos trâmites judiciais e de cooperação técnica com as plataformas.

Em 2018, foi aprovada a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que trouxe princípios relevantes sobre a coleta e o tratamento de informações pessoais. Embora não se destine especificamente à tutela penal, a LGPD oferece instrumentos para coibir o uso indevido de imagens e dados de crianças e adolescentes. Para (Souza, 2021), a integração entre a LGPD e o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é incipiente, e a ausência de regulamentação conjunta limita a efetividade de ambos os diplomas no combate à exploração sexual digital.

Apesar desses avanços pontuais, o Brasil ainda não dispõe de uma lei abrangente que trate da pedofilia digital como categoria autônoma. Conforme analisa (Dias, 2024), as condutas virtuais de abuso infantil são enquadradas de forma indireta, por meio da interpretação extensiva de normas tradicionais, o que gera insegurança jurídica e impede a formação de uma jurisprudência uniforme. Essa lacuna legislativa se traduz em um “silêncio normativo” que compromete a aplicação do princípio da prioridade absoluta e fragiliza o sistema de proteção integral previsto na Constituição.

Outro desafio reside na ausência de políticas públicas integradas de prevenção e de investigação digital. Segundo (Ferreira, 2021), a legislação brasileira ainda atua de forma reativa, priorizando a punição após o crime consumado, em vez de investir em medidas de rastreamento, monitoramento e educação digital. Essa abordagem reativa não acompanha o ritmo das transformações tecnológicas, o que permite que os criminosos ajam com relativa impunidade e explorem as brechas legais existentes.

O Projeto de Lei nº 8.437/2017, que visa criar o Estatuto da Segurança Digital da Criança e do Adolescente, ainda tramita sem previsão de aprovação definitiva. Esse projeto busca atualizar o ECA para incluir crimes de aliciamento online, disseminação de conteúdo de abuso sexual e uso de inteligência artificial na exploração infantil. Para (Oliveira, 2023), a demora na tramitação desse e de outros projetos reflete o descompasso entre o Legislativo e as demandas sociais emergentes, configurando o que o autor denomina de “inércia legislativa digital”, uma forma de omissão institucional que legitima a continuidade das violações.

A jurisprudência, diante desse vácuo normativo, tem exercido papel supletivo na proteção das vítimas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, tem reconhecido a gravidade das condutas de aliciamento virtual, ainda que não expressamente tipificadas, aplicando por analogia dispositivos do ECA e do Código Penal. Como lembra

(Callegari, 2022), essa postura judicial supre temporariamente a omissão legislativa, mas compromete a segurança jurídica, uma vez que a repressão penal deve se basear em tipificação clara e precisa.

Portanto, a análise do arcabouço jurídico brasileiro evidencia um paradoxo: embora o país disponha de instrumentos legais relevantes, a ausência de uma legislação específica sobre pedofilia digital impede a aplicação uniforme e eficaz do direito penal e protetivo. Conforme enfatiza (Lôbo, 2024), o Direito, para ser efetivo, deve acompanhar as transformações sociais e incorporar novas tecnologias de modo sistemático, sob pena de perpetuar a vulnerabilidade das vítimas. Assim, o “silêncio legislativo” brasileiro não é apenas uma lacuna técnica, mas uma falha estrutural que fragiliza os direitos fundamentais da infância no ambiente virtual.

### 2.2.3 Responsabilidade das plataformas, moderação de conteúdo e governança algorítmica

O avanço das redes sociais e das plataformas digitais redefiniu os limites entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil, sobretudo diante da disseminação de conteúdos ilícitos. A pedofilia digital, nesse contexto, tornou-se um desafio sistêmico, pois depende diretamente da capacidade das plataformas de identificar, bloquear e denunciar conteúdos que violam direitos fundamentais. Segundo (Pereira, 2024), a internet passou a ser um ambiente de alta circulação de dados e de difícil rastreabilidade, o que impõe às empresas que administram redes e aplicativos o dever ético e jurídico de implementar mecanismos de controle mais rigorosos.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece, em seu artigo 19, que os provedores de aplicações somente podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos de terceiros após ordem judicial específica. Tal dispositivo foi concebido para preservar a liberdade de expressão, mas acabou criando obstáculos à remoção célere de conteúdos que envolvem abuso sexual infantil. De acordo com (Mendes, 2023), a interpretação literal do artigo 19 tem sido utilizada como escudo por grandes plataformas, que alegam não possuir obrigação de moderação prévia, ainda que o conteúdo cause dano grave e imediato às vítimas.

A jurisprudência brasileira vem se posicionando de forma oscilante quanto à extensão dessa responsabilidade. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.660.168/RS, reconheceu a obrigação das plataformas de removerem prontamente conteúdos de caráter abusivo após notificação inequívoca, especialmente quando se tratar de material que viola direitos de crianças e adolescentes. Conforme observa (Callegari, 2022), a tendência do Judiciário é restringir o alcance do artigo 19 do Marco Civil em casos que envolvem risco à dignidade humana,

reforçando o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

Entretanto, os mecanismos de moderação de conteúdo enfrentam limitações técnicas e éticas significativas. As plataformas utilizam sistemas automatizados baseados em algoritmos e inteligência artificial para identificar material impróprio, mas tais ferramentas frequentemente falham em detectar conteúdos disfarçados, editados ou compartilhados em canais criptografados. Conforme explica (Silva, 2024), a moderação algorítmica tende a priorizar a eficiência estatística, ignorando nuances semânticas e culturais, o que permite que práticas de exploração sexual digital permaneçam ativas por longos períodos antes de serem removidas.

O problema se agrava quando as plataformas adotam políticas de moderação opacas, sem transparência sobre seus critérios de detecção ou sobre a cooperação com as autoridades. Para (Borges, 2022), essa falta de transparência compromete a *accountability corporativa* e reforça o desequilíbrio entre os interesses econômicos das empresas e a proteção dos usuários. O autor ressalta que as gigantes da tecnologia frequentemente se valem do argumento da neutralidade tecnológica para escapar de responsabilizações diretas, transferindo integralmente ao Estado o ônus da repressão penal.

Recentemente, o caso Felca e Hytalo Santos, que ganhou repercussão nacional em 2025, reacendeu o debate sobre a responsabilidade das plataformas. Após denúncias de conteúdo sexualizado envolvendo menores e a consequente remoção de perfis e vídeos por redes sociais como *TikTok* e Instagram, constatou-se a ausência de protocolos claros de notificação às autoridades e de preservação das provas digitais (Carvalho, 2025). O episódio revelou o abismo entre as políticas internas das plataformas e as exigências legais brasileiras, demonstrando que a moderação automatizada, sem supervisão humana efetiva, é insuficiente para prevenir ou mitigar danos às vítimas.

Outro ponto crítico refere-se à cooperação internacional na investigação desses crimes. Como as empresas operam globalmente, o cumprimento de ordens judiciais brasileiras depende de acordos de assistência mútua e de tratados bilaterais. Segundo (Costa, 2023), essa dependência da colaboração estrangeira torna o processo investigativo lento e ineficaz, especialmente quando as sedes das plataformas estão situadas em países que não reconhecem as decisões do Poder Judiciário nacional. A ausência de um marco legal internacional consolidado sobre a responsabilidade das empresas tecnológicas perpetua a impunidade e inviabiliza a rastreabilidade das condutas ilícitas.

Em resposta a essa problemática, a Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal tem discutido a criação de um Protocolo Nacional de Combate à Exploração

Sexual Digital, que obrigaria plataformas a adotar sistemas de identificação proativa e a comunicar automaticamente às autoridades indícios de crimes contra menores. Conforme aponta (Souza, 2025), essa proposta se alinha a iniciativas internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia, que impõe obrigações de transparência e prevenção às grandes plataformas digitais.

No plano ético-jurídico, é preciso equilibrar o dever de vigilância das empresas com o respeito à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários. Para (Dias, 2024), a moderação excessiva pode se converter em censura, enquanto a omissão sistemática das plataformas pode configurar convivência institucional. O autor defende que o princípio da proporcionalidade deve orientar a regulação, assegurando que a proteção à infância prevaleça sobre interesses econômicos e comerciais.

Por fim, a responsabilidade das plataformas diante da pedofilia digital deve ser entendida como uma corresponsabilidade social, e não apenas como uma obrigação civil subsidiária. Conforme conclui (Lôbo, 2024), o combate a crimes digitais exige uma governança compartilhada, na qual Estado, empresas e sociedade civil atuem de forma integrada. Somente mediante políticas públicas digitais, protocolos de resposta rápida e transparência algorítmica será possível garantir a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente virtual.

#### 2.2.4 Novas tecnologias e riscos emergentes: deepfakes, conteúdo sintético e crime organizado digital

A revolução tecnológica impulsionada pela inteligência artificial (IA) tem gerado profundas transformações no modo como a sociedade se comunica, produz e consome informação. Entretanto, o mesmo avanço que aprimora a inovação e o entretenimento tem sido amplamente explorado para fins ilícitos. Conforme (Ferreira, 2023), a popularização de ferramentas de criação de imagens e vídeos sintéticos, conhecidas como deepfakes, inaugurou uma nova era de criminalidade digital, marcada pela dificuldade de distinção entre o real e o artificial. Nesse contexto, a produção e disseminação de material pornográfico infantil sintético representam uma das formas mais recentes e sofisticadas de pedofilia digital, ampliando exponencialmente os desafios da persecução penal.

Os deepfakes consistem em mídias geradas por algoritmos de aprendizado profundo capazes de sobrepor rostos, vozes e expressões de pessoas reais em conteúdos falsificados. Segundo (Silva, 2024), essa tecnologia, quando utilizada de modo criminoso, permite a criação

de imagens de abuso sexual infantil sem a necessidade de interação física com a vítima, o que dificulta o enquadramento legal, já que o material é “fictício” em termos biológicos, mas “real” em seus efeitos psicológicos e sociais. Tal situação revela uma lacuna preocupante: a lei brasileira ainda não prevê punição específica para a criação de material sintético de cunho sexual envolvendo menores, permitindo que autores de deepfakes escapem da tipificação penal tradicional.

Estudos internacionais apontam que o uso de IA generativa para fins ilícitos cresce de forma acelerada. Segundo o relatório da (Europol, 2023), mais de 60% dos conteúdos falsificados detectados em plataformas abertas possuem natureza sexual, sendo uma parcela significativa direcionada à adultização de crianças ou à manipulação de imagens de menores. Para (Oliveira, 2023), a manipulação digital de imagens infantis reforça o fenômeno da sexualização precoce e contribui para a normalização simbólica da exploração, perpetuando estigmas e alimentando redes de tráfico de conteúdo pedófilo.

No Brasil, as autoridades ainda enfrentam dificuldades em investigar e provar crimes que envolvem conteúdo sintético. Conforme explica (Mendes, 2024), a ausência de tipificação autônoma para deepfakes obriga o Ministério Público e a Polícia Federal a recorrerem a interpretações extensivas do artigo 241 do ECA ou dos arts. 218-B e 240 do Código Penal, o que gera insegurança jurídica e impõe alto grau de subjetividade às decisões judiciais. Essa insuficiência normativa é agravada pela carência de peritos especializados em ciberforense e pela falta de infraestrutura tecnológica nos órgãos de investigação.

A criação e distribuição de material sintético de abuso sexual frequentemente ocorrem por meio de redes criptografadas e da dark web, espaços que dificultam o rastreamento dos criminosos. Segundo (Costa, 2023), a pedofilia digital evoluiu de um comportamento isolado para um fenômeno estruturalmente organizado, no qual grupos utilizam servidores anônimos, criptomoedas e sistemas de “proxy” para comercializar conteúdo ilegal. Essas redes transnacionais operam com hierarquias, códigos de conduta e até mesmo divisão de lucros, reproduzindo a lógica do crime organizado tradicional, mas com maior anonimato e alcance global.

A complexidade desses delitos impõe ao Estado um desafio técnico e jurídico sem precedentes. Conforme (Borges, 2022), o combate à criminalidade digital requer instrumentos que transcendam o paradigma penal clássico, incorporando a cooperação internacional e o uso de tecnologias de rastreamento baseadas em blockchain e inteligência artificial forense. No entanto, a ausência de previsão legal específica sobre tais ferramentas ainda limita sua adoção

institucional, o que perpetua a defasagem entre a sofisticação dos criminosos e a capacidade de resposta estatal.

O fenômeno dos deepfakes infantis também traz implicações éticas e psicológicas relevantes. De acordo com (Baptista, 2021), mesmo que a imagem de uma criança utilizada em um vídeo seja digitalmente manipulada, os efeitos sobre sua dignidade e segurança são reais e duradouros. A vítima, ao ver sua imagem associada a atos de natureza sexual, sofre danos emocionais irreparáveis, especialmente quando o conteúdo é amplamente divulgado nas redes. Esse tipo de violência digital, ainda que não envolva contato físico, constitui forma de abuso psicológico e moral.

Alguns países já avançaram na regulação dessa temática. O Reino Unido, por exemplo, aprovou em 2024 a *Online Safety Act*, que criminaliza a criação de conteúdo pornográfico deepfake envolvendo menores, mesmo quando não há imagem original de uma criança. Nos Estados Unidos, diversos estados também vêm alterando suas legislações para incluir pornografia sintética infantil como forma de exploração sexual. Conforme (Dias, 2024), essas experiências internacionais demonstram que a tipificação autônoma é imprescindível para evitar interpretações restritivas que permitam a impunidade sob o argumento de “ausência de vítima real”.

No Brasil, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados discute desde 2023 o Projeto de Lei nº 2.576/2023, que pretende tipificar penalmente a criação e difusão de conteúdo digital sexualmente explícito de menores, inclusive quando gerado por inteligência artificial. Para (Souza, 2025), a aprovação de tal medida seria um marco jurídico na proteção digital infantojuvenil, pois reconheceria que a violência simbólica produz efeitos tão destrutivos quanto a violência física. Contudo, a tramitação lenta do projeto evidencia novamente o silêncio legislativo que o presente trabalho se propõe a denunciar.

Dessa forma, os riscos emergentes da era digital demonstram que a pedofilia não se restringe mais a práticas convencionais, mas se expande em ambientes virtuais complexos e tecnologicamente sofisticados. Como conclui (Lôbo, 2024), o Estado precisa abandonar a postura reativa e adotar políticas criminais preditivas, baseadas em tecnologia e cooperação interinstitucional, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Somente assim será possível enfrentar as novas faces da exploração sexual digital e romper o ciclo de omissão que caracteriza o atual cenário jurídico brasileiro.

#### 2.2.5 Caso Hytalo Santos: repercussões, investigação e (in)eficácia normativa

O caso Hytalo Santos, que ganhou grande repercussão nacional em meados de 2025, tornou-se um marco no debate público sobre pedofilia digital, adultização infantil e responsabilidade das plataformas digitais. A investigação teve início após a divulgação de vídeos e conteúdos nas redes sociais de influenciadores que expunham menores em contextos sexualizados, levando à abertura de inquérito pela Polícia Civil de São Paulo e ao bloqueio de contas em diversas plataformas, como Instagram, TikTok e YouTube. Segundo (Carvalho, 2025), o episódio revelou um sistema de monetização indireta baseado na exploração da imagem infantil, o que reacendeu a discussão sobre a insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro para lidar com crimes digitais de caráter sexual e simbólico.

A repercussão do caso foi imediata. Diversos perfis e páginas que reproduziam os conteúdos foram removidos, e as plataformas passaram a adotar medidas emergenciais de restrição de exibição de menores em transmissões ao vivo. Entretanto, como observa (Lima, 2025), tais ações ocorreram apenas após forte pressão popular e midiática, o que demonstra a ausência de protocolos preventivos eficazes. O caso evidenciou que, embora as redes sociais possuam políticas internas de segurança infantil, estas são frequentemente reativas e insuficientes, deixando espaço para práticas de abuso simbólico e exploração de vulneráveis.

A questão central discutida nas investigações foi a adultização de crianças e adolescentes, fenômeno caracterizado pela indução de comportamentos e estéticas sexualizadas em menores, muitas vezes sob a justificativa de “conteúdo artístico” ou “liberdade de expressão”. Segundo (Ferreira, 2024), esse tipo de conduta, ainda que não envolva contato físico, constitui forma de violência sexual simbólica, pois utiliza a imagem da criança como objeto de desejo e consumo, reproduzindo dinâmicas de exploração típicas da pornografia infantil. No caso Felca, os conteúdos publicados exibiam jovens e adolescentes em situações de exposição corporal e sugestão sexual, o que gerou indícios de violação do artigo 241-D do (ECA, 1990).

Entretanto, a falta de tipificação penal específica para a adultização digital dificultou a atuação do Ministério Público e das autoridades policiais. De acordo com (Gonçalves, 2025), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla a exploração simbólica ou estética como categoria autônoma de crime, o que obriga os investigadores a recorrerem a interpretações analógicas dos artigos 240 e 241 do ECA. Essa limitação demonstra o descompasso entre a realidade digital contemporânea e as ferramentas jurídicas disponíveis para a repressão das novas formas de violência sexual mediada por tecnologias.

Outro ponto relevante do caso refere-se à responsabilidade das plataformas. Durante as investigações, verificou-se que os conteúdos permaneceram disponíveis por meses antes de

serem removidos, mesmo após denúncias de usuários. Segundo (Souza, 2025), isso ocorreu porque as empresas responsáveis pelas redes sociais não possuem mecanismos de detecção proativa adequados para identificar situações de abuso simbólico, baseando-se apenas em denúncias humanas. A ausência de regulação clara sobre o dever de vigilância das plataformas gera uma zona cinzenta entre a moderação de conteúdo e a omissão empresarial.

A mobilização social em torno do caso também pressionou o Poder Legislativo a retomar o debate sobre o Projeto de Lei nº 2.576/2023, que propõe a criação de dispositivos específicos para punir a adultização digital e o uso indevido da imagem de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. Conforme analisa (Dias, 2024), o caso Felca serviu como catalisador político, revelando a necessidade urgente de regulamentar condutas que, embora moralmente condenáveis, permanecem juridicamente difusas. O autor enfatiza que a omissão legislativa diante de fenômenos de grande alcance social configura uma forma de violência institucional, pois perpetua a vulnerabilidade das vítimas diante da morosidade estatal.

Do ponto de vista jurídico, o caso também levantou debates sobre a dificuldade de preservação de provas digitais e a cooperação internacional entre plataformas e autoridades brasileiras. Conforme destaca (Mendes, 2025), muitos dos conteúdos foram hospedados em servidores estrangeiros, o que exigiu pedidos de cooperação judicial internacional e atrasou a identificação dos responsáveis. Essa situação expõe a necessidade de o Brasil aderir de forma efetiva à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, instrumento internacional que facilitaria a troca de informações entre países e ampliaria a eficiência investigativa.

Do ponto de vista sociocultural, o episódio também provocou reflexões sobre o papel da influência digital na formação de valores e na exploração da imagem de menores. Segundo (Baptista, 2024), a naturalização de comportamentos sexualizados em conteúdos voltados ao público infantojuvenil cria uma zona de ambiguidade moral, na qual a audiência muitas vezes não percebe a violência simbólica subjacente. Esse fenômeno reforça a tese de que o combate à pedofilia digital não se limita ao campo penal, devendo envolver políticas públicas de educação midiática e regulação de conteúdo.

Em resposta às repercussões, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania lançou, em setembro de 2025, a Campanha Nacional de Proteção Digital da Infância, com o objetivo de promover conscientização sobre os riscos de exposição excessiva de menores nas redes e propor um protocolo de notificação obrigatória para casos de suspeita de exploração simbólica. Conforme observam (Pereira; Costa, 2025), essa medida representa um avanço na integração entre políticas públicas e segurança digital, mas ainda depende da aprovação legislativa para se tornar instrumento vinculante.

Assim, o caso Hytalo Santos demonstra de forma emblemática a inércia normativa do Estado brasileiro frente às novas formas de violência sexual no ambiente virtual. Como conclui (Lôbo, 2024), a ausência de legislação específica não é mero lapso técnico, mas um silêncio estrutural que perpetua a vulnerabilidade da infância e adolescência. O episódio reafirma a urgência de atualizar o arcabouço jurídico e consolidar mecanismos de prevenção, responsabilização e reparação, de modo que o Direito acompanhe as transformações tecnológicas sem negligenciar o princípio da prioridade absoluta da proteção infantojuvenil.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste trabalho revelou que a pedofilia digital constitui uma das mais complexas e preocupantes expressões da criminalidade contemporânea. A evolução tecnológica, ao mesmo tempo em que ampliou as possibilidades de comunicação e informação, criou um ambiente fértil para a violação de direitos fundamentais, especialmente dos que envolvem crianças e adolescentes. Conforme destaca (Ferreira, 2023), o ambiente virtual tornou-se um espaço paradoxal: de um lado, garante liberdade e inovação; de outro, serve de instrumento para práticas de abuso e exploração invisíveis à supervisão estatal.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora possua instrumentos relevantes como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Código Penal (1940), o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018), ainda não é suficiente para enfrentar as especificidades da pedofilia mediada por tecnologias digitais. A legislação atual opera de modo fragmentado e desatualizado, limitando-se a punir condutas tradicionais, sem abarcar os novos fenômenos digitais, como o aliciamento virtual, a adultização simbólica e a produção de deepfakes infantis. Segundo (Lôbo, 2024), essa defasagem normativa reflete um silêncio legislativo estrutural, que não decorre apenas de omissão política, mas de uma incapacidade institucional de acompanhar o ritmo da inovação tecnológica.

O estudo demonstrou que, apesar da existência de mecanismos de responsabilização genéricos, a ausência de tipificação autônoma da pedofilia digital e a falta de integração entre as leis vigentes tornam a repressão penal ineficaz. Casos emblemáticos, como o de Felca e Hytalo Santos ocorrido no em agosto de 2025, ilustram a fragilidade do sistema jurídico ao lidar com a adultização infantil e a exposição sexual simbólica em redes sociais, práticas que escapam das categorias penais clássicas. Como observa (Dias, 2024), o Direito Penal brasileiro ainda insiste em punir apenas o resultado material do abuso, ignorando suas manifestações simbólicas e tecnológicas, que antecedem e perpetuam a violência.

A responsabilidade das plataformas digitais surgiu como elemento central na discussão. O Marco Civil da Internet, embora garanta direitos fundamentais, também impôs limitações excessivas à atuação estatal, ao condicionar a remoção de conteúdo ilícito à decisão judicial. Essa demora processual é incompatível com a velocidade e a escala das redes sociais, o que permite a ampla difusão de material de abuso antes que qualquer providência legal seja efetivada. Para (Mendes, 2023), é urgente reformular o artigo 19 da referida lei, de modo a estabelecer mecanismos de remoção preventiva e comunicação obrigatória às autoridades em casos que envolvam exploração sexual de menores.

Além das limitações jurídicas, identificou-se a carência de infraestrutura tecnológica nos órgãos públicos de investigação. O avanço da pedofilia digital depende de sistemas de rastreamento e identificação automatizados, que utilizem inteligência artificial e cooperação internacional para monitorar redes, especialmente na *dark web*. Segundo (Costa, 2023), o combate efetivo a esses crimes requer uma política criminal digital voltada à prevenção e não apenas à punição, integrando ações do Estado, das plataformas e da sociedade civil organizada.

Diante desse cenário, este trabalho defende que o silêncio legislativo brasileiro não é apenas uma falha técnica, mas um problema ético e político, que compromete os direitos humanos da infância e da adolescência. O Estado, ao se omitir diante das novas formas de violência digital, perpetua a vulnerabilidade das vítimas e viola o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Como ressalta (Borges, 2022), o dever de proteção não pode ser apenas declaratório; ele exige ação normativa concreta, fiscalização contínua e responsabilização efetiva de agentes públicos e privados.

Este trabalho defende que, o enfrentamento da pedofilia digital exige mais do que reformas penais isoladas. É necessário construir uma política nacional integrada de proteção digital infantojuvenil, que una medidas legislativas, educacionais e tecnológicas. O problema não está apenas na falta de leis, mas na ausência de um ecossistema protetivo, capaz de articular escolas, famílias, plataformas e o poder público em torno de uma agenda comum de prevenção. A educação digital, inserida nos currículos escolares, deve capacitar crianças e adolescentes a reconhecer comportamentos abusivos e denunciar situações de risco, conforme defendem (Pereira; Costa, 2025).

Ademais, a sugestão da criação de uma autoridade nacional de proteção digital da infância, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, com competência para fiscalizar conteúdos, aplicar sanções administrativas a plataformas e promover campanhas permanentes de conscientização. Essa instituição funcionaria de modo similar à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), mas voltada especificamente à tutela infantojuvenil. Tal proposta,

apoiada por (Souza, 2025), garantiria uma resposta mais ágil e especializada frente às novas modalidades de abuso online.

Outra medida indispensável seria a adesão plena do Brasil à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, que facilitaria a cooperação internacional em investigações e permitiria maior agilidade na obtenção de provas digitais. Conforme argumenta (Mendes, 2025), a atuação transnacional é fundamental, uma vez que os crimes de pedofilia digital frequentemente ultrapassam fronteiras e envolvem servidores sediados em outros países. Essa adesão representaria não apenas um avanço técnico, mas também um compromisso ético do Estado brasileiro com os padrões internacionais de proteção infantil.

A modernização do Código Penal e do ECA também se impõe como prioridade. É urgente incluir a adultização digital, o aliciamento online e a criação de conteúdo sintético de abuso infantil como tipos penais autônomos, com penas proporcionais e instrumentos de repressão tecnológica. Conforme reforça (Gonçalves, 2025), a clareza normativa é indispensável para garantir a segurança jurídica e evitar interpretações subjetivas que fragilizam a proteção das vítimas. A ausência de tipificação não apenas dificulta a punição, mas simboliza a negligência institucional diante de um crime em constante mutação.

Por fim, é necessário reconhecer que o combate à pedofilia digital é uma tarefa coletiva e contínua. O Estado deve exercer seu papel regulador e protetor, mas a sociedade civil também precisa se engajar na vigilância ética do ambiente digital, denunciando abusos e promovendo uma cultura de responsabilidade compartilhada. Como conclui (Lôbo, 2024), proteger a infância na era tecnológica é mais do que aplicar sanções: é garantir o direito de crescer em um ambiente seguro, digno e livre de exploração.

Em síntese, este trabalho reafirma a necessidade de romper o ensurdecido silêncio legislativo brasileiro sobre a pedofilia digital. A omissão normativa diante da exploração infantojuvenil em ambiente virtual não apenas perpetua a impunidade, mas compromete os fundamentos constitucionais da dignidade humana e da proteção integral. Cabe ao legislador, à Justiça, às plataformas e à sociedade romper esse silêncio, transformando indignação em ação, e assegurando que o progresso tecnológico jamais seja instrumento de violação, mas de proteção da infância e da esperança.

## REFERÊNCIAS

**BAPTISTA**, Lúcia Helena. Psicologia forense e os impactos emocionais do abuso digital. São Paulo: Atlas, 2021.

**BORGES**, Renato Luiz. Direito digital e responsabilidade das plataformas: desafios da regulação algorítmica. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

**BRASIL**. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990.

**BRASIL**. Código Penal Brasileiro: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940.

**BRASIL**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

**BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

**BRASIL**. Projeto de Lei nº 8.437, de 2017. Institui o Estatuto da Segurança Digital da Criança e do Adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

**BRASIL**. Projeto de Lei nº 2.576, de 2023. Dispõe sobre a tipificação penal da criação e difusão de conteúdo digital sexualmente explícito de menores, inclusive por inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

**CALLEGARI**, André Luís. Jurisprudência penal e crimes cibernéticos: análise crítica das decisões do STJ. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 30, n. 2, p. 51–72, 2022.

**CARVALHO**, Mariana. O caso Felca e Hytalo Santos e o desafio da proteção digital da infância. Folha Jurídica Digital, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 44–61, 2025.

**CASTELLS**, Manuel. Sociedade em rede: a era da informação e do poder. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2022.

**COSTA, Henrique Azevedo.** Crimes cibernéticos e cooperação internacional: perspectivas à luz da Convenção de Budapeste. Brasília: Ipea, 2023.

**COSTA, Henrique Azevedo; PACKER, Miguel.** Segurança digital e proteção infantojuvenil na era da IA. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2025.

**DIAS, Camila Rodrigues.** O silêncio legislativo e a violação estrutural dos direitos humanos da infância. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 201–224, 2024.

**EUROPOL.** Facing Reality? Law Enforcement and the Challenge of Deepfakes. The Hague: European Union Agency for Law Enforcement Cooperation, 2023.

**FERREIRA, João Paulo.** Criminalidade cibernética e exploração sexual de menores: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

**FERREIRA, João Paulo.** Pedofilia digital e os desafios do direito penal contemporâneo. *Revista Jurídica Eletrônica*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 33–58, 2023.

**GIL, Antônio Carlos.** Métodos e técnicas de pesquisa social. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

**GIL, Antônio Carlos.** Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** Direito Penal e novas tecnologias: lacunas e desafios na proteção da infância. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** A insuficiência normativa frente à adultização digital: uma análise jurídica do caso Felca. *Revista de Direito Digital e Sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 77–99, 2025.

**LIMA, Roberto Tavares.** A reação das plataformas ao caso Felca: entre a pressão pública e a omissão institucional. *Revista Brasileira de Direito da Comunicação*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 112–136, 2025.

**LÔBO**, Paulo. Direito civil contemporâneo e a adaptação normativa à era digital. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

**MADALENO**, Rolf. Família, infância e adolescência: desafios jurídicos do século XXI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

**MARCONI**, Marina de Andrade; **LAKATOS**, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

**MENDES**, Flávia de Andrade. O Marco Civil da Internet e a responsabilização das plataformas digitais. Revista de Direito e Tecnologia, Brasília, v. 15, n. 2, p. 90–110, 2022.

**MENDES**, Flávia de Andrade. Provas digitais e cooperação internacional nos crimes de pedofilia online. Revista Brasileira de Direito Penal Digital, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 55–74, 2025.

**OLIVEIRA**, Ricardo Santos. Omissão legislativa e crimes digitais no Brasil: desafios do século XXI. Curitiba: Juruá, 2023.

**PACKER**, Herbert L.; et al. Digital evidence and criminal procedure. New York: Routledge, 1998.

**PEREIRA**, José Augusto. Governança digital e responsabilidade civil das plataformas. Revista Eletrônica de Direito Contemporâneo, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 66–89, 2024.

**PEREIRA**, José Augusto; **COSTA**, Henrique Azevedo. Educação digital e políticas públicas de prevenção da violência online. Brasília: MEC, 2025.

**REINO UNIDO**. Online Safety Act 2024. London: UK Government, 2024

**SAFERNET BRASIL**. Relatório anual de denúncias de crimes e violações contra os direitos humanos na internet (2024). São Paulo: SaferNet, 2024. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>.

**SANTOS**, Adriano Luiz. O cibercrime e as redes organizadas de pedofilia digital. *Revista Nacional de Direito Penal*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 145–167, 2024.

**SILVA**, Daniela Rocha. A era das deepfakes e o direito penal brasileiro. *Revista de Direito, Tecnologia e Ética*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 22–45, 2024.

**SOUZA**, Mariana Andrade de. Lei Geral de Proteção de Dados e proteção da infância: limites e interações com o ECA. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 101–124, 2021.

**SOUZA**, Mariana Andrade de. Projetos legislativos e regulação digital da infância no Brasil: panorama 2025. *Revista Brasileira de Políticas Digitais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 11–34, 2025.

**UNIÃO EUROPEIA**. Digital Services Act (Regulamento UE 2022/2065). Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, Bruxelas, 2022.

### **Formatação:**

- ✓ Todo o texto deve ser escrito em Times New Roman, tamanho 12, com exceção das notas de rodapé (tam 10), citações recuadas (tam 10) e Identificação de tabelas, quadros, gráficos e figuras (tam 10);
- ✓ Os itens: Título, Resumo e Referências, devem vir centralizados, em caixa alta;
- ✓ Todos os demais textos devem vir “justificados”, com exceção das referências, que devem ser alinhadas à esquerda;
- ✓ Entre cada seção ou subseção e o texto subsequente, deve vir um espaço (1,5) entre os mesmos;
- ✓ As margens da folha devem ser: superior e esquerda (3cm) e inferior e direita (2cm);
- ✓ Do título até o item Introdução, o espaçamento é simples. A partir da Introdução até as referências é espaçamento 1,5, com exceção das citações recuadas (simples). As referências devem vir com espaçamento simples e um espaço entre elas, e em ordem alfabética ou alfa numérica.